

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.368 - SP (2015/0276467-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO(S) - SP172328

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI.

1. Ação ajuizada em 13/07/07. Recurso especial interposto em 08/05/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/18.

2. Ação civil pública ajuizada sob o fundamento de existir abusividade na cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito em todos os financiametos habitacionais, na qual se requer a suspensão da cobrança e a devolução aos mutuários dos valores indevidamente pagos.

3. O propósito recursal consiste em definir sobre a legalidade da cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito do agente operador, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entre mutuários e a Caixa Econômica Federal (CEF).

4. O FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. Já a gestão da aplicação do fundo é efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à CEF o papel de agente operador, nos termos do art. 4º, da Lei 8.036/90.

5. Por ordem de estrita legalidade foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.

6. Além de acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados, compete ao Conselho Curador fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros (art. 5º, I, II, VIII, da Lei 8.036/90).

Superior Tribunal de Justiça

7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente.
8. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). LEANDRO DA SILVA SOARES, pela parte RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.368 - SP (2015/0276467-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO(S) - SP172328

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento unicamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF – 3ª Região.

Ação: civil pública, ajuizada pelo recorrente, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devido à abusividade da cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito em todos os financiamentos habitacionais, na qual requer a suspensão da cobrança e a devolução aos mutuários dos valores indevidamente pagos.

Sentença: julgou procedente em parte o pedido, para: i) declarar a nulidade de cláusulas contratuais que preveem o pagamento de "taxa de administração e taxa de risco de crédito", nos contratos de financiamento habitacionais no âmbito do SFH; ii) condenar a recorrida ao pagamento em restituição das quantias indevidamente recolhidas pelos mutuários; iii) condenar a recorrida a dar publicidade da decisão em órgãos de comunicação de grande circulação, pelo período de um mês.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela CEF, para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CONTRATOS

Superior Tribunal de Justiça

FIRMADOS ENTRE A CEF E MUTUÁRIOS NO ÂMBITO DO SFH, COM RECURSOS DO FGTS. LEGALIDADE. PREVISÃO NA LEI Nº 8.036/90. PRELIMINAR AFASTADA. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO E O BACEN. RECURSO PROVIDO.

1- Desnecessidade de integração, no polo passivo da ação civil pública, da União Federal e do Banco Central do Brasil, uma vez que apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, consoante o teor da Súmula nº 327 do Superior Tribunal de Justiça e iterativa jurisprudência dos Tribunais.

2- Tratando-se de litígio que envolve apenas a instituição financeira mutuante e os mutuários, na interpretação do contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não há exigência de que a União ou o Banco Central do Brasil participem da demanda, pois não terão qualquer relação jurídica afetada pela solução da lide.

3- A Lei nº 8.036/90, que regulamenta os recursos do FGTS, em seu art. 5º, I e VIII, autoriza que o Conselho Curador estabeleça as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros.

4- Portanto, a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito encontra amparo na Resolução nº 289/98 do Conselho Curador do FGTS, que estabeleceu quais seriam as remunerações do agente financeiro.

5- A jurisprudência, por sua vez, admite a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito nos contratos de financiamento habitacional, desde que haja previsão contratual.

6- Não há que se cogitar de nulidade das cláusulas contratuais relativas às taxas de administração e de risco de crédito, eis que não restou comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação do consumidor, sendo necessária a demonstração de que o contrato viola as normas previstas no CDC.

7- Preliminar rejeitada. Apelação da CEF e reexame necessário providos.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1º, da Lei 4380/64, 5º, I, V, 6º, IV, 7º, IV, 9º, §2, §3º, da Lei 8036/90, 4º, III, 6, V, 39, V, 46, 51, IV, XV, do CDC.

Assevera que ao instituir taxas que chegam a onerar as prestações dos contratos habitacionais em até 18%, fazendo com que os mutuários paguem indevidamente quase quatro anos de parcelas de financiamento, a CEF está desvirtuando os objetivos estatuídos na Lei 4.380/64.

Superior Tribunal de Justiça

Prossegue ao afirmar que para além de dificultar o acesso ao direito à moradia, as taxas de administração e risco de crédito, na forma como estabelecidas, acabam por transferir ao mutuário o encargo pelo financiamento do programa, sendo que o ônus financeiro de subsidiar o programa habitacional deveria ser suportado pelo agente financeiro e administrador do SFH, a CEF.

Sustenta que a cobrança de referidas taxas, a culminar cerca de 18% da prestação mensal, constitui medida iníqua e abusiva, pois coloca o consumidor em vantagem exagerada perante o agente financeiro, atentando contra o equilíbrio e harmonia das relações consumeristas, em evidente enriquecimento sem causa da CEF.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 323-338 (e-STJ).

Admissibilidade: o recurso foi admitido pelo TRF – 3ª Região.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.368 - SP (2015/0276467-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO(S) - SP172328

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI.

1. Ação ajuizada em 13/07/07. Recurso especial interposto em 08/05/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/18.

2. Ação civil pública ajuizada sob o fundamento de existir abusividade na cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito em todos os financimanetos habitacionais, na qual se requer a suspensão da cobrança e a devolução aos mutuários dos valores indevidamente pagos.

3. O propósito recursal consiste em definir sobre a legalidade da cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito do agente operador, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entre mutuários e a Caixa Econômica Federal (CEF).

4. O FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. Já a gestão da aplicação do fundo é efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à CEF o papel de agente operador, nos termos do art. 4º, da Lei 8.036/90.

5. Por ordem de estrita legalidade foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.

6. Além de acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados, compete ao Conselho Curador fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros (art. 5º, I, II, VIII, da Lei 8.036/90).

7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de

Superior Tribunal de Justiça

crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente.

8. Recurso especial conhecido e não provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.368 - SP (2015/0276467-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO(S) - SP172328

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir sobre a legalidade da cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito do agente operador, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entre mutuários e a Caixa Econômica Federal.

1. DA PRETENSÃO FORMULADA NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO COLETIVA

O Ministério Público Federal – MPF, inicialmente, instaurou procedimento administrativo com o objetivo de apurar possível conduta lesiva aos consumidores de financiamentos imobiliários operados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Um dos mutuários do programa tentou obter a exclusão da cobrança da taxa de administração incidente em contrato firmado com a CEF, relativo ao imóvel integrante do Residencial Portal dos Pinheiros, na cidade de Ribeirão Preto (SP). Contudo, em razão da negativa da empresa pública, o mutuário formulou uma representação perante o MPF, desencadeando, primeiro, o procedimento administrativo e, em seguida, a judicialização da controvérsia.

De acordo com a petição inicial da ação civil pública ajuizada pelo MPF, a CEF é a empresa pública federal responsável pela implementação de todos

os programas governamentais federais brasileiros na área habitacional, operando contratos no Sistema Financeiro da Habitação – SFH, Sistema Financeiro Imobiliário – SFI e Carteira Livre, entre outros.

Há alguns anos a CEF vem inserindo em seus contratos de financiamento habitacionais, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação, dois valores denominados Taxa de Administração e Taxa de Risco de Crédito. Entretanto, o MPF aduz que referidas taxas não encontram abrigo na legislação tributária brasileira, nem tampouco nas legislações do SFH, do SFI ou de qualquer outro sistema habitacional brasileiro, pois não tem correlação com nenhuma atividade desenvolvida pela CEF para o consumidor. Não há nenhuma contraprestação ao cobrar esta taxa e nem tampouco qualquer justificativa lógica, de acordo com o autor da ação coletiva.

Conforme os cálculos realizados pelo próprio MPF, o impacto de tais cobranças sobre o patrimônio do consumidor-mutuário é enorme, pois a chamada Taxa de Risco de Crédito é calculada em cerca de 3% do valor da prestação e a Taxa de Administração em cerca de 15% do valor da prestação. Isso significa, segundo o MPF, que todo mês os consumidores são privados pela CEF em cerca de 18% do valor da prestação mensal de seu financiamento habitacional.

Nessa linha, o MPF afirma que todo financiamento habitacional brasileiro tem origem em quatro fontes: poupança, FGTS, FAT ou recursos próprios do banco. Uma vez captado o recurso em uma destas fontes, os bancos emprestam com juros maiores que os da captação. Esta margem de lucro entre o custo de captação e o valor dos juros cobrados do mutuário é denominado no gergão financeiro de “spread”.

Na poupança, a CEF capta recursos pagando TR + 6% ao ano para o poupador. No FGTS a CEF capta recursos pagando TR + 3% ao ano para o

trabalhador. Em ambos os casos, segundo a Lei 8.692/93, a CEF pode emprestar com juros de até 12% ao ano para o mutuário-consumidor. Assim, argumenta o MPF que o “spread” ou lucro nestas operações, pode chegar a 100% no caso da poupança e 400% no caso do FGTS. Este lucro obtido deve devolver o capital à fonte de origem dos recursos, cobrir as despesas operacionais da CEF e gerar-lhe lucro.

Nesse contexto, o MPF sustenta a tese de que não há razão para a cobrança de referidas taxas, sobressaindo como inequívoco o enriquecimento sem causa da CEF em prejuízo dos consumidores.

É esta a lide instaurada para a qual o MPF pretende o reconhecimento da ilegalidade da cobrança pela CEF de qualquer encargo sobre financiamentos habitacionais, que representem enriquecimento sem causa, em especial a Taxa de Administração e a Taxa de Risco de Crédito, bem como devolvam aos consumidores, em forma de abatimento no saldo devedor ou parcelas futuras, todas as taxas cobradas sob estas rubricas.

2. DA COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO EM CONTRATOS AFETOS AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

De acordo com o Decreto-Lei 759/69, que autorizou a instituição da Caixa Econômica Federal, foi estabelecida como uma de suas finalidades a de “operar no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário e principal agente do Banco Nacional de Habitação, com o objetivo de facilitar e promover a aquisição de sua casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população” (art. 2º, alínea “c”).

Inclusive, o Estatuto da instituição financeira prevê dentre os

objetivos: “atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e saneamento e como principal órgão de execução da política habitacional e de saneamento do Governo federal, e operar como sociedade de crédito imobiliário para promover o acesso à moradia, especialmente para a população de menor renda” (art. 5º, XII, do Anexo aprovado pela Lei 7.973/2013).

Por conseguinte, a Caixa Econômica Federal é referida na Lei 4.380/64 – que trata dos contratos imobiliários de interesse social – como um dos agentes intermediadores da intervenção do Governo Federal no setor habitacional (art. 2º, III), integrando o Sistema Financeiro de Habitação (art. 8º, III).

O Sistema Financeiro de Habitação, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa “a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população” (arts. 1º e 8º, *caput*), de modo a concretizar o direito fundamental à moradia.

Sob essa ótica, não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a CEF, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64.

De outro lado, por força da Lei 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo (art. 3º, com redação dada pela Lei 9.649/98). Já a gestão da aplicação do fundo é efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à CEF o papel de agente operador, nos termos do art. 4º, da Lei

8.036/90.

Nesse contexto, por ordem de estrita legalidade foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.

Assim, além de acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados, compete ao Conselho Curador fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros (art. 5º, I, II, VIII).

Considerando esse encadeamento normativo rigidamente estruturado, a definição sobre a abusividade da cobrança da taxa de administração e taxa de risco de crédito, na forma como alegado pelo recorrente, não se submete ao olhar exclusivo das disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois inserido dentro de uma política nacional mais abrangente que envolve vários atores na sua consecução.

A partir dessa perspectiva, percebe-se que o Conselho Curador do FGTS publicou sucessivas resoluções normativas para disciplinar a cobrança de remuneração dos agentes financeiros envolvidos nos contratos de habitação, conforme a dinâmica própria do mercado, sendo, portanto, revisado periodicamente.

Nessa linha, as deliberações em assembleia do Conselho Curador do FGTS são realizadas com aprofundado debate entre seus membros representantes, como visto ilustrativamente deste excerto da ata da 53ª Reunião Ordinária,

realizada em 15/12/98:

O Conselheiro José Coelho ponderou que o Fundo de Garantia apresentava problemas estruturais que vem de mais de trinta anos e que o risco de crédito não era suficiente para cobrir os pagamentos. A CAIXA vem tentando resolver todos os problemas pendentes por meio de diversas propostas apresentadas ao Conselho; o risco de crédito, porém, não foi dimensionado para cobrir todos esses pagamentos. O Conselheiro Cláudio Conz indagou sobre o valor das pendências, pelo menos em ordem de grandeza. O Conselheiro José Coelho informou que a dívida vencida das empresas inadimplentes era da ordem de um bilhão e meio de reais e, a dívida vincenda, da ordem de dois bilhões e cem mil reais, gerando um débito total de três bilhões e seiscentos mil reais. Destacou, ainda, que a previsão do risco de crédito, para o final do ano de mil novecentos e noventa e nove era de quatrocentos e vinte e três milhões de reais. Portanto, se for para pagar de uma vez, é preciso rediscutir o valor do risco de crédito. O Conselheiro Elson Ribeiro e Pova manifestou a sua discordância em relação à forma como a CAIXA vai devolver o recurso ao Fundo de Garantia, sugerindo que, a partir do momento em que houvesse saldo na conta "risco de crédito", este fosse transferido para o Fundo e o saldo remanescente do débito fosse então negociado. O Conselheiro José Lopes Coelho lembrou que a sistemática de repasse do risco de crédito estava definida na Resolução nº 295 e que considerava insustentável a proposta do Conselheiro da CNI. O Conselheiro Elson Ribeiro e Pova manteve a sua posição e insistiu em sua proposta de que o eventual saldo na conta risco de crédito fosse repassado para o Fundo, renegociando-se o saldo remanescente. O Conselheiro Murilo Duarte, para conciliar, sugeriu que a CAIXA retirasse o assunto de pauta para que o Conselho pudesse apreciar melhor as duas propostas. O Presidente ponderou que a CAIXA considerava o assunto urgente, havendo necessidade da votação nesta reunião. Colocado em apreciação, o Voto foi aprovado, com os votos contrários da CNI e da CGT, que apresentaram suas manifestações em separado.

Assim sendo, a partir das deliberações técnicas de seus membros são aprovadas as Resoluções Normativas, como por exemplo a RN 298/98 CCFGTS, reproduzida pelo acórdão recorrido, de cujo teor se destaca o seguinte:

8. CONDIÇÕES GERAIS DAS APLICAÇÕES

[...]

8.8 REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

[...]

8.8.1 Taxa de Administração

A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos

tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:

a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;

b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.

8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.

[...]

8.9 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR

O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o "rating" atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano).

Assim, a previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente.

Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Em se tratando de recurso especial tirado de ação civil pública, não há majoração de honorários advocatícios recursais, por força do art. 18 da Lei 7.347/85.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0276467-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.568.368 / SP**

Números Origem: 00089947820074036102 134010000870200468 1397258 200761020089942 2015108223
89947820074036102

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO(S) - SP172328

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LEANDRO DA SILVA SOARES**, pela parte RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.